

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Matéria:	Projeto de Lei nº. 82/2023
Ementa:	Dispõe de abertura de um crédito adicional-especial e dá outras providências.
Autoria:	Chefe do Executivo

II - CONCLUSÕES DA PROCURADORIA

A) Fundamentação

O presente projeto de lei dispõe de abertura de um crédito adicional-especial no valor de R\$33.100,00 (trinta e três mil e cem reais) destinados para a dotação no orçamento da ficha do Fundo Municipal de Saúde, setor de indenizações e restituições trabalhistas.

Inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal, a presente propositura é de **competência privativa do Prefeito Municipal** (artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Meridiano).

O “caput” do art. 64 da Lei Orgânica, diz que é dever do Prefeito “[...] defender os interesses do município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.”

Verifica-se que existe o atendimento do projeto de lei com a Constituição Federal.

Prestigiado os princípios constitucionais e a fiel e correta execução das leis e interesse público vigente o projeto em questão a ser analisado pela Câmara Municipal está de acordo formal e materialmente com os princípios e regramentos constitucionais.

Posto isso, juridicamente não há máculas que apresentem vícios ou demais inconstitucionalidades no presente projeto de lei.

DA COMPETÊNCIA

Importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal, a presente propositura é de **competência privativa** do Poder Executivo (art. 10 da Lei Orgânica do Município de Meridiano).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

B) Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº82/2023.

Meridiano, 12 de dezembro de 2023.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO

Procurador Jurídico